



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1251

PROJETO DE LEI Nº 13.148

PROCESSO Nº 84.890

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 24, XII e XIV da Constituição Federal, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre temáticas envolvendo **proteção e defesa da saúde**, bem como **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.



A proposta impõe em seus artigos, que seja ampliado o alcance do atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, contudo, em que pese seu propósito, a matéria atinge o âmbito próprio e exclusivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, dessa forma, o projeto não pode prosperar.

A inconstitucionalidade decorre, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada da União, dos Estados e do Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a organização do Estado.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, XII e XIV, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º, que estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do



Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.

Ademais, a matéria de que trata a proposição, já encontra respaldo legal por meio da Lei Federal nº 9.656/1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como da Lei Federal nº 12.764/2012, que prescreve sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem são os beneficiários de atendimento prioritário, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:

(...)

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;”.



Outrossim, o art. 3º-A da mencionada Lei Federal nº 12.764/2012, já **prevê prioridade de atendimento à pessoa com transtorno no espectro autista**, inclusive e expressamente quanto ao acesso e aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Dessa forma, o presente projeto é inconstitucional por legislar sobre matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente.

Neste sentido, trazemos a colação os entendimentos jurisprudenciais do TJ/RJ e TJ/SP, que versaram sobre tema correlato, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal, tendo em vista à ausência de competência do Município para legislar acerca da matéria, vejamos:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 5.221 /2010 PROTEÇÃO
E DEFESA DA SAÚDE - COMPETÊNCIA
DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE A
MATÉRIA, CONCORRENTEMENTE COM A
UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE
PREDOMINANTE LOCAL.**

Versando o diploma normativo impugnado matéria de proteção e defesa da saúde, cuja competência para legislar é do Estado, concorrentemente com a União, conforme disposto no art. 74, inciso XII, da Constituição Estadual, que não deixa espaço para edição de lei Municipal, muito menos de iniciativa parlamentar, impõe-se o acolhimento da representação. Procedência do pedido (TJ/RJ – ADI: 0037708-02.2011.8.19.0000, Relator: Des. Valmir de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 02/04/2012).” **(Grifo nosso)**.



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.884, de 09 de setembro de 2002, que autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica. **Alegação de usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde** (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). **Ocorrência.** Não pode o município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, editar norma para definir produtos que podem ser comercializados e em farmácias e drogarias, ampliando ou restringindo determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (Lei Federal nº 5.991/73). Inconstitucionalidade manifesta por ofensa ao artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. **Ação julgada procedente** (TJ/SP – ADI: 0100380-80.2013.8.26.0000, Relator: Des. Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 13/11/2013).”. (**Grifo nosso**).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva da União, Estados e Distrito Federal. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 10 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito